



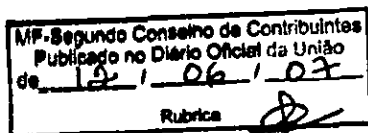
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29, 05, 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.001325/2001-09
Recurso nº : 129.809
Acórdão nº : 201-79.364

Recorrente : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando sua competência. O lançamento decorrente de auditoria interna na DCIF, cuja motivação da autuação tenha sido processo judicial não comprovado, ocorrendo sua comprovação, não há que ser mantido sob outra alegação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva (Relator). Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

est



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Morais Garcia Mat. Nape 0117502

2º
1

Processo nº : 13005.001325/2001-09
Recurso nº : 129.809
Acórdão nº : 201-79.364

Recorrente : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de janeiro a março de 1997, tendo em vista que não foi localizado o processo judicial informado na DCTF com crédito reconhecido e passível de execução.

Inconformada com a autuação, tempestivamente, a empresa interessada impugnou o feito (fls. 02/03), alegando que as compensações foram realizadas com autorização de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0002701-5, que tramitou na 12ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, posteriormente chancelada pela TRF da 4ª Região (1998.04.01.049032-5/RS). Junta cópia da petição inicial, da sentença de primeiro grau e do acórdão da apelação cível.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3.040, de 13/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 28/03/2005, fl. 58, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/03/2005, onde, em síntese, argumenta:

1 - a compensação foi uma opção dada aos contribuintes, em relação aos precatórios (Lei nº 8.383/91, art. 66, e Lei nº 10.637/2002);

2 - a decisão judicial deu à recorrente o direito de efetuar a compensação glosada pela Fiscalização. Se procedente a autuação, terá que pagar a importância compensada com multa e juros, remanescendo o direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário;

3 - a persistir a decisão recorrida, onde o julgador reconhece o indébito, mas mantém o auto de infração, a recorrente terá obtido uma vitória de Pirro; e

4 - à época em que as compensações foram efetuadas não havia nenhuma menção na legislação sobre o trânsito em julgado de sentença judicial para a fruição da compensação reconhecida. Cita legislação.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 77/78) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 80.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29.10.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502

2ª CCM
Fl.

Processo nº : 13005.001325/2001-09
Recurso nº : 129.809
Acórdão nº : 201-79.364

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer as compensações de PIS informadas nas DCTF do primeiro trimestre de 1997, sob a alegação de que a fez com amparo em decisão judicial e na legislação de regência.

A pretensão da recorrente não merece acolhida e, conseqüentemente, merecem ratificação os fundamentos da decisão recorrida sobre a procedência do auto de infração recorrido e a improcedência dos argumentos da recorrente.

Conforme se pode constatar à fl. 33, a sentença de primeiro grau foi prolatada no dia 20/11/1997 e, portanto, na data do vencimento de cada uma das parcelas do PIS informadas na DCTF, objeto da glosa, não havia decisão judicial alguma reconhecendo o direito de a recorrente efetuar a compensação pleiteada na DCTF. Os débitos venceram entre fevereiro e abril de 1997.

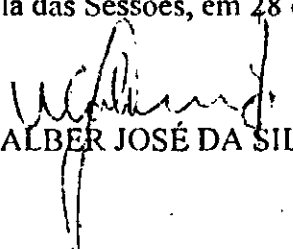
É condição *sine qua non* para se efetuar a compensação de débitos de tributos a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento indevido de tributos ou de incentivos fiscais, conforme determina o art. 170 do CTN¹.

Como bem andou a decisão recorrida, antes do trânsito em julgado da decisão judicial favorável à recorrente a sentença não produz efeito, ou seja, não pode ser executada ou exigida o seu integral cumprimento. Não é lei entre as partes.

Não estando provada a existência de crédito líquido e certo a favor da recorrente, utilizado para compensar seus débitos do período autuado, fica caracterizada a inexistência da DCTF do primeiro trimestre de 1997 e autorizado o lançamento de ofício.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." (negritei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.001325/2001-09
Recurso nº : 129.809
Acórdão nº : 201-79.364

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Walber José da Silva.

A recorrente foi autuada em decorrência de auditoria interna na DCTF, conforme consignado à fl. 08, onde se encontram a descrição e o enquadramento legal. No campo intitulado "Descrição" temos: *FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.* Na sequência consta todo enquadramento legal pertinente.

Na folha seguinte, ANEXO I - DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fl. 09), está consignada a ocorrência da não comprovação do processo judicial, na forma de "Proc jud não comproad".

Portanto, fica claro que o lançamento efetuado decorreu da não comprovação da existência de ação judicial, pois a descrição dos fatos e o enquadramento legal são compatíveis com essa imputação e sequer houve prévia análise do processo judicial e muito menos de seu alicance.

Comprovado que o lançamento não teve como motivação a compensação irregular que a decisão de primeira instância e o ilustre Relator desta Câmara, cujo voto foi vencido, pretenderam dar à autuação, passemos a analisar os seus efeitos.

Não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos e fundamentos; o que consistiria em inovação.

Sobre o tema assim lecionam os autores Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

"11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento

*Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim *aggravare* significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz Henrique Barros de Arruda⁷⁶ escreve, com muita propriedade, que 'O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro. 'Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal.*

⁷⁶Arruda, Luiz Henrique Barros de. *Processo Administrativo Fiscal*, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994."

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.001325/2001-09
Recurso nº : 129.809
Acórdão nº : 201-79.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 29/05/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sigepe 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento, cabe trazer à colação os acórdãos abaixo:

"Acórdão nº 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (...) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 nº 194-E.

Acórdão nº 103-20.754 (Rec. 125.219), sessão de 17/10/01 (DOU de 12/12/01). Ementa: (...) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (...) Recurso conhecido e provido em parte.

Acórdão nº 107-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento."

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No ordenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º. Mais recentemente houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, *"tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade"* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Por fim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a compensação efetuada de modo irregular, posto que se originou da não comprovação do processo judicial e tendo sido, posteriormente, demonstrada a existência do processo judicial

[Assinaturas] 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.001325/2001-09
Recurso nº : 129.809
Acórdão nº : 201-79.364

correspondente, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, qual seja, a análise prévia da medida judicial e o seu alcance, agravando a exigência, modificando os argumentos e fundamentos do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher o cancelamento do auto de infração, e seus consecutários, contudo, mantém-se os débitos existentes em DCTF, na forma declarada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA